



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA**  
**Rua Prefeito Ismael Furtado nº 335 - Centro**  
**Site: [www.carmodoparanaiba.mg.leg.br](http://www.carmodoparanaiba.mg.leg.br)**  
**Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366**  
**CEP: 38.840-022 – Carmo do Paranaíba - MG.**

## **JUSTIFICATIVA DE PREÇO**

### **INEXIGIBILIDADE Nº 027/2024**

**1. Objeto:** Contratação de empresa para a prestação de serviços de treinamento para vereadores da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba.

**2. Capitulação Legal:** Artigo 74, inciso III, alínea f, da Lei 14.133/21.

**3. Justificativa de preço:** Na inexigibilidade de licitação a pesquisa de preços se torna inviável já que há a impossibilidade de competição e no caso específico desta contratação, o critério adotado foi a notória especialização do contratado. O posicionamento do Tribunal de Contas da União, neste sentido, foi proferido no Acórdão n.º 1.565/2015: “A justificativa do preço em contratações diretas deve ser realizada, preferencialmente, mediante: no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas”. A Câmara Municipal demonstrando o zelo com suas contratações e com o objetivo de comprovar que o preço cobrado para a prestação de serviços é o de mercado, solicitou à empresa a apresentação de notas fiscais que demonstrem que o mesmo valor foi o cobrado em outras contratações semelhantes. A empresa atendeu prontamente o pedido, e apresentou as Notas Fiscais que estão nos autos do procedimento licitatório. Os precedentes do TCU sobre a contratação de cursos abertos são, em sua maioria, no sentido de que tais contratações devem ser realizadas por inexigibilidade de licitação, devido justamente à dificuldade de se estabelecer, no caso concreto, padrões adequados de competição para a realização da licitação. Considera-se notória especialização de acordo com o artigo 74, parágrafo 3º da Lei 14.133/21: “Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; & 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

**4. Razão da escolha do Fornecedor Contratado:** O treinamento em questão é o “Curso/congresso/seminário com o tema “Prestação de contas das ações do mandato parlamentar e boas práticas para o Legislativo”. O tema, devido a sua tecnicidade e especificidade, demanda uma programação mais aprofundada, como também, especialidades técnicas dos professores ou oradores ou ministradores para os assuntos específicos. A contratação da empresa Plenum Gestão Ltda., com sede em Belo Horizonte, Minas Gerais, se justifica pela análise da documentação realizada, como também, o curriculum vitae dos palestrantes, afim de se comprovar a adequação aos requisitos legais, se



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA**  
**Rua Prefeito Ismael Furtado nº 335 - Centro**  
**Site: [www.carmodoparanaiba.mg.leg.br](http://www.carmodoparanaiba.mg.leg.br)**  
**Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366**  
**CEP: 38.840-022 – Carmo do Paranaíba - MG.**

configurando a notória especialização e o conhecimento pertinente ao ramo de atuação da prestação de serviços. Na referida documentação o setor responsável inferiu que a empresa Plenum Gestão Ltda. é notadamente reconhecida em todo o território nacional, pela excelência em prestação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal em diversas áreas do direito.

**5. Currículo Profissional:** Parte da doutrina nacional entende que o profissional de notória especialização é aquele que se destaca, em um determinado território ou região, pela sua especialização ou dedicação em determinado ramo cuja atuação naquele assunto passou a ser conhecida, tornou-se notória naquele meio. **Dr. Raphael Rodrigues** é Doutor e Mestre em Direito Público pela UFMG. Professor de Direito Administrativo/UFMG; consultor de diversos Órgãos Públicos. **Dr. Caio Campos** é advogado, especialista em direito público, mais de 16 anos de experiência no setor público. Já foi assessor nas secretarias de governo e de planejamento do governo do estado de MG. Já esteve vereador. Palestrante.

**6. Nota de Empenho:** Neste procedimento licitatório, a Administração Pública se reserva no direito de utilizar a faculdade prevista no Artigo 95 da Lei 14.133/21, em que o instrumento de contrato será substituído pela Nota de Empenho referente ao serviço que será executado pelo Licitante vencedor.

Carmo do Paranaíba, 07 de novembro de 2024.

---

**Luana Nunes Vieira**

Divisão de Licitações e Contratos

---

**Diego Gontijo Veloso**

Diretor Administrativo-financeiro